

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DELIBERAÇÃO CEE Nº 17/82

Altera a redação da letra "f" do inciso II do artigo 4º, bem como a redação dos artigos 7º e 15 da Deliberação-CEE nº 5/80.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, nos termos do artigo 2º, inciso XIX, da Lei Estadual nº 10.403, de 6 de julho de 1971, e à vista da Indicação-CEE nº 02/8, originária da Câmara do Ensino de Terceiro Grau,

D E L I B E R A :

Artigo 1º - A letra "f", inciso II, do artigo 4º, passará a ter a seguinte redação:

f) - aprovação em concurso publico de títulos e provas para provimento de cargos, de magistério de nível superior ou magistratura ou do ministério público, e no qual pelo menos uma prova tenha versado sobre conhecimentos relacionados com a disciplina.

Artigo- 2º- O artigo 7º passará a ter a seguinte redação:

Artigo 7º - Poderão ser aceitos, excepcionalmente, a critério de Conselho Estadual de Educação, os títulos de Mestre ou Doutor obtidos em cursos de pós-graduação, ainda não-credenciados, ou em país estrangeiro.

Artigo 3º- O artigo 15 passará a ter a seguinte redação:

Artigo 15 - As atividades dos docentes exercidas, não em caráter exclusivo, no estabelecimento, não poderão exceder a

24 horas semanais, sendo de 40 horas o limite para as exercidas em caráter exclusivo.

§ 1º - Por atividades dos docentes entendem-se aulas formais e seu preparo, assistência ao aluno, trabalhos de pesquisa e de prestação de serviços à comunidade.

§ 2º - Na hipótese de dedicação parcial, caberá ao Conselho Estadual de Educação decidir sobre a compatibilidade da carga horária das demais atribuições com as do ensino superior municipal.

Artigo 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 4 de agosto de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 882/00

INTERESSADA: CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

ASSUNTO : Alteração parcial da Deliberação-CEE n° 5/80

RELATOR: Cons° Eurípedes Malavolta

INDICAÇÃO CEE N° 0 2 / 8 2 -CTG- APROVADO EM 0 4 / 0 8 / 8 2

1.1 A indicação de docentes para os estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais municipais e disciplinada pela Deliberação-CEE n° 5/80.

1.2. Lê-se no Art. 15:

"O professor de qualquer categoria docente não poderá ministrar aulas de mais que três disciplinas no mesmo curso ou estabelecimento nem a mesma disciplina em mais de três estabelecimentos, independentemente do grau ou sistema a que pertençam."

1.3. Vê-se, portanto, que:

(1) há limitação para o mínimo de 3 (disciplinas) ministradas no estabelecimento sem considerar o período letivo (semestre, ano);

(2) a indicação, entretanto, permite interpretações divergentes no que tange à segunda parte do caput transcrito (voto em contrário ao Parecer CEE n° ).

1.4. Modificação para o Art. 15 tendente a ampliar a carga de disciplinas, eliminar disparidade de tratamento e evitar divergências de entendimento, foi objeto de discussão na CTG, que, em 18/03/81, decidiu fosse feito um levantamento da carga horária dos docentes dos referidos estabelecimentos. Este forneceria dados que permitissem outras opções na mudança em questão.

1.5. Para alcançar o objetivo foi preparado um formulário, o qual foi enviado aos estabelecimentos para se colher informações sobre: n° de aulas semanais no 1°, 2° e 3° graus; tempo destinado a outras atividades (preparo de aulas, assistência ao aluno, administração, profissional).

1.6. Recebidos os formulários preenchidos, foi feita a tabulação dos dados relativos a carga didática no estabelecimento no ano de 1981, o que será discutido em seguida.

2.1. As tabelas de 2.1 a 2.9 dão a distribuição da carga didática semanal em vários cursos que foram grupados em função da afinidade das áreas que ensinam. Foram adotadas arbitrariamente faixas de 8 h/aulas/semana, média de dois semestres de 1981. Deve-se levar em conta o seguinte:

- (1) algumas faculdades (6) deixaram de fornecer os dados;
- (2) Enfermagem de Marília aparece juntamente com o curso de Medicina;
- (3) os dados referem-se exclusivamente à carga horária do estabelecimento.

2.2. Como qualquer modificação que se introduza no Art.I não deve distinguir entre as áreas do conhecimento, foi feita, para orientação geral, a consolidação dos dados que aparece na tabela 2-10.

2.3. O exame dessa Tabela mostra que:

- (1) a curva do freqüência não é a de uma distribuição normal;
- (2) metade dos docentes dá no máximo 8 horas de aulas semanais nos estabelecimentos sob a jurisdição do CEE;
- (3) a quase totalidade (98%) dos docentes tem uma carga didática de, no máximo, 24 horas por semana.

2.4. É possível que a curva de distribuição apresentasse número maior de docentes na faixa 25 - 32 h/semana, se os dados fossem completos (2.1) (1).

2.5. O complemento do trabalho semanal excedente às 24 horas é dado, em função da área considerada, pelas atividades em outros estabelecimentos (1º, 2º e 3º graus) ou pelo exercício profissional.

2.6. Existem vários motivos procedentes que apontam para a necessidade de se mudar a redação do Art. 15 ou talvez a própria orientação que o mesmo apresenta. Os principais poderá ser arrolados assina:

- (1) existem estabelecimentos de ensino com regime semestral e outros com regime anual; o primeiro pode obrigar a dividir uma disciplina em duas, uma para cada semestre; conseqüentemente um docente, no regime anual, poderia dar de fato 6 (seis) disciplinas enquanto o seu colega com encargos semestrais pode, de direito, dar somente a metade;
- (2) a fixação do mínimo de 3 (três) disciplinas é uma questão de tradição, nao tendo, ao que parece, sido provocada por outro critério objetivo;
- (3) a redação propriamente dita do Art. 15 parecer ter traído a intenção do legislador, eis que a segunda parte do caput, tomada literalmente, contraria a primeira;
- (4) podem não ser equivalentes ou iguais para efeito de cálculo de numero de disciplinas, as que são dadas em diferentes graus de ensino;
- (5) e perigoso admitir-se a priori que os docentes não tenham capacidade de ensinar mais do que 3 (três) disciplinas de graduação, considerando-se a conceituação dessa unidade didática aprovada pelo Parecer CEE n° 1354/81 no Proc. 0906/81 - a estrutura departamental permite tal entendimento.

2.7. O levantamento efetuado e mais os motivos indicados em 2.6 parecem conduzir a um modo diferente de pensar a carga didática de docentes dos institutos municipais.

2.8. Nas universidades estaduais há, como se sabe, três regimes de trabalho definidos em termos de atribuições e de carga, horária semanal:

tempo parcial - 12 h;  
tempo completo - 24 h;  
tempo integral - 40 h;

não é este o momento de se discutir a pertinência de se medir tempo integral, um datado de espírito", em horas de trabalho; pas-

sou-se a repetir em São Paulo, talvez por um demasiado amor à simetria, o erro que fora feito em nível federal. Mas, como diria Kipling - "this is another story".

2.9. Com a reserva de que os dados usados são incompletos verifica-se que os docentes das escolas superiores municipais se enquadrariam dentro do limite horário do turno completo, havendo uns poucos que o fariam no do tempo integral.

2.10. Esses dados teriam que ser considerados na eventual mudança do Art. 15 no sentido de que o mesmo deveria preocupar-se apenas em considerar, de um lado, os docentes que não são de tempo integral e, do outro, os demais, desaparecendo qualquer restrição apriorística com respeito ao número da disciplinas, variável que teria de ser deixada ao critério final do CEE dada a gama de situações que podem ocorrer e que uma norma dificilmente poderá prever.

2.11. Essa orientação, por outro lado, englobaria a experiência das universidades estaduais nessa matéria utilizando-a do modo mais conveniente.

2.12 As demais atividades do docente seriam consideradas, tendo-se em vista o reflexo das mesmas nas atividades didáticas, reflexos esses que poderão ser positivos ou negativos.

3 - Seguem as Tabelas 2.1 a 2.9.

TABELA 2-1 - Distribuição da carga didática semanal Ciências Econômicas, Contábeis, Atuariais e Administrativas (1981)

Faculdade	Nº h / aula/semana				
	≤ 8	9-16	17-24	25-32	≥ 32
	nº de docentes				
FCEA-Franca	17	4	1	0	0
FCEA-Osasco	33	3	0	0	0
FCE -S.J.da Boa Vista	11	7	5	0	0
FCCA-Votuporanga	13	9	3	0	0
FAE -Jahs	9	13	3	0	0
FCEA-Santo André	19	3	1	0	0
TOTAL	102	39	13	0	0
Σ	65	24	11	0	0

TABELA 2-2 Distribuição da carga didática semanal Direito (1981)

Faculdade	Nº h / aulas/semana				
	≤ 8	9-16	17-24	25-32	≥ 32
	nº de docentes				
FDF	14	5	1	0	0
TOTAL	14	5	1	0	0
Σ	70	25	5	0	0

TABELA 2-3 - Distribuição da carga didática semanal  
Educação Física (1981)

Faculdade	nº h / aulas/semana				
	≤ 8	9-16	17-24	25-32	≥ 32
	nº de docentes				
FEF-Santa Fé do Sul	11	1	2	1	0
ESEF-Cruzeiro	13	3	0	2	0
ESEF-Avaré	11	3	1	0	0
ESEF-Jundiá	11	6	0	0	0
IMEF-P. Prudente	10	12	2	0	0
TOTAL	56	25	5	3	0
§	63	28	6	3	0

TABELA 2-4 - Distribuição da carga didática semanal  
Enfermagem

Faculdade	nº h / aulas/semana				
	≤ 8	9-16	17-24	25-32	≥ 32
	nº de docentes				
FEDA	6	1	0	1	0
TOTAL	6	1	0	1	0
§	76	12	0	12	0

TABELA 2-5 - Distribuição da carga didática semanal - Engenharia (1981)

Faculdade	nº h / aula/semana				
	≤ 8	9-16	17-24	25-32	≥ 32
FE-Barretos	21	24	11	0	0
FE-Piracicaba	10	10	3	2	2
TOTAL	31	34	14	2	2
§	38	41	17	2	2

TABELA 2-6 - Distribuição da carga didática semanal - Licenciatura - Biologia

Faculdade	nº h / aula/semana				
	≤ 8	9-16	17-24	25-32	≥ 32
	nº de docentes				
FCB-Araras	11	6	7	0	2
FFCL-Adamantina	1	3	1	0	0
FCL -Avaré	1	1	0	0	0
FC -Barretos	1	1	1	0	0
FFCL-S.J.do Rio Pardo	0	1	0	0	0
FFCL-Santo André	2	2	0	0	0
FCL -Votuporanga	1	1	2	1	0
TOTAL	17	15	11	1	2
§	37	33	24	2	4

TABELA 2-7 - Distribuição da carga didática semanal -  
Licenciatura - Exatas

Faculdade	Horas-aula p/semana				
	$\leq 8$	9-16	17-24	25-32	$\geq 32$
FFCL-Adamantina	2	2	0	0	0
FCL-Avaré	2	4	0	0	0
FC-Barretos	15	9	5	0	0
FFCL-Penápolis	2	3	0	0	0
FFCL-Santo André	14	12	9	0	0
FFCL-S.J.do Rio Pardo	4	3	0	0	0
FCL-Votuporanga	0	5	1	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>39</b>	<b>48</b>	<b>15</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
	<b>38</b>	<b>47</b>	<b>15</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

TABELA 2-8 - Distribuição da carga didática semanal -  
Licenciatura - Humanas

Faculdade	nº h / aula/semana				
	$\leq 8$	9-16	17-24	25-32	$\geq 32$
-FFCL-Adamantina	6	10	2	0	0
FCL-Avaré	11	15	2	0	0
FC-Barretos	7	1	0	0	0
FFCL-Catandeva	12	14	3	1	0
FFCL-Jahu	16	5	2	0	0
FFCL-Penápolis	6	14	2	0	0
FFCL-Santo André	24	16	10	0	0
FFCL-S.J.do Rio Pardo	20	4	0	0	0
FCL-Votuporanga	2	10	1	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>104</b>	<b>89</b>	<b>22</b>	<b>1</b>	<b>0</b>
<b>s</b>	<b>48</b>	<b>41,5</b>	<b>10</b>	<b>0,5</b>	<b>0</b>

TABELA 2-9 - Distribuição da carga didática semanal  
Medicina (1981)

Faculdade	nº h/ aula/semana				
	≤ 8	9-16	17-24	25-32	≥ 32
	nº de docentes				
FM-Jundiaí	55	16	5	0	0
FM-Marília	17	9	32	1	3
TOTAL	72	25	37	1	3
Σ	53	18	26	1	2

TABELA 2-10 - Distribuição da carga didática semanal para  
todas as áreas

	nº h/ aula/semana				
	≤ 8	9-16	17-24	25-32	≥ 32
	nº de docentes				
	441	281	118	9	7
TOTAL	856				
Σ	51	33	14	1	1

4.- Durante a discussão de alteração do Artigo 15, a Câmara apreciou a sugestão apresentada pelo Consº Tharcísio Damy de Souza Santos no sentido de se introduzir também modificação na letra "f", Inciso II, do artigo 4º, da Deliberação-CEE nº 5/80, embora os assuntos não estejam vinculados. Assim procedendo, dois objetivos poderiam ser alcançados.

5 - A justificativa apresentada para a modificação da letra "f" inciso II do artigo 4º é a seguinte:

"Outra modificação no texto da Deliberação nº 5/80 e à que me referi no expediente da Sessão de 19-08-1981 da Câmara do Terceiro Grau, referente ao inciso II letra "f" Art. 4º, que estabeleceu:

"f) aprovação em concurso público de títulos e provas para provimento de cargo, ainda que não docente, de nível superior, em que, pelo menos, uma prova tenha versado sobre conhecimentos relacionados com a disciplina."

Essa redação é por demais ampla e deve se restringir a concursos públicos de títulos e provas para provimento da cargo, não só de carreira docente de nível superior como ainda de carreira judiciária e de ministério público. A inexistência dessas limitações tem ensejado que concursos públicos para outros níveis de ensino tenham sido considerados como adequados para qualificar um docente para ensino de terceiro grau.

Proponho passe a redação desse dispositivo à forma seguinte:

f) aprovação em concurso público de títulos e provas para provimento de cargo, de magistério de nível superior, ou magistratura ou do ministério público, e no qual pelo menos uma prova tenha versado sobre conhecimentos relacionados com a disciplina".

6 - Por outro lado, por proposta do Consº Alpínolo Lopes Casaii, decidiu-se mudar a redação do artigo 7º, da citada Deliberação, tendo em vista a redundância implícita em algumas expressões, suprimindo-se as seguintes palavras daquele artigo: "inde-

pendentemente de revalidação, quando o curso for notoriamente, de algo padrão."

7 - Em face do decidido quanto à letra "f", inciso II do artigo 4º, como também dos artigos 7º e 15, da Deliberação-CEE nº 5/80, submetemos ao Conselho Pleno, o projeto de Deliberação, em anexo, que consubstancia as alterações propostas.

São Paulo, 24 de junho de 1.982

a) Consº Eurípedes Malavolta - Relator

#### DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como sua Indicação o voto do Relator. Os Conselheiros Tharcísio Damy de Souza Santos e Paulo de Toledo Artigas foram votos vencidos, com relação ao artigo 15. Em anexo, seguem as Declarações de Voto dos Conselheiros Manoel Gonçalves Ferreira Filho e Tharcísio Damy de Souza Santos.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Eurípedes Malavolta, Paulo Toledo Artigas e Tharcísio Damy de Souza Santos.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 24/06/82

a) Consº Paulo Gomes Romeo - Presidente

#### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator. Apresentaram Declaração de Voto os Conselheiros Manoel Gonçalves F. Filho e Tharcísio D. de Souza Santos.

Sala "Carlos Pasquale", em 04 de agosto de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
PRESIDENTE

DECLARAÇÃO DE VOTO

Quer-me parecer que é necessário estabelecer duas limitações quanto ao exercício docente no 3º grau. Uma decorre de um imperativo físico: o professor não pode trabalhar além de certo tempo que hoje se avalia em quarenta horas. Mas que, considerando-se que o professor de 3º grau tem de estudar, preparar aulas, corrigir trabalhos, não pode ser inteiramente consagrado a ministrar aulas.

Outra decorre de um imperativo, digamos científico. No século XX ninguém pode dominar todas as ciências como um Pico della Mirandola se jactava de fazer. Impõe-se a especialização. Em consequência, se alguém se dispuser a lecionar várias disciplinas diferentes, deve restringir-se a poucas e conexas.

É inspirado por essas razões que ousou propor emenda ao projeto de resolução apresentado pelo eminente Consº Eurípedes Malavolta. E também porque a redação por ele proposta me parece dar lugar à interpretação de que o professor que ministrar aulas em mais de um estabelecimentos pode ultrapassar o limite de quarenta horas, chegando às quarenta e oito.

Emenda:

Art. 15 - Nenhum docente será autorizado a ministrar mais de que três disciplinas conexas.

Parágrafo 1º - Considerar-se-á para os fins deste artigo uma só disciplina a que se desdobrar por vários semestres.

Parágrafo 2º - Nenhum docente será autorizado a ministrar horas-aula que ultrapassem a metade de seu tempo disponível para o ensino.

Parágrafo 3º - Para os que se dedicam exclusivamente ao ensino, considerar-se-à como de quarenta horas o seu tempo disponível para os fins do parágrafo anterior.

São Paulo, 6 de maio de 1.982

a) Consº Manoel Gonçalves Ferreira Filho  
Autor

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o voto divergente do Consº Ferreira Filho, por considerar excessiva a amplitude dada no texto da modificação do Art. 15, proposta, pelo eminente Consº Malavolta.

Parece-me que o parágrafo 1º da alteração sugerida poderia ter sua redação modificada para precisar melhor a abrangência das partes de desdobramento, a qual passaria a ser:

parágrafo 1º - Para os fins deste artigo, considerar-se-ão como englobando uma disciplina as que, tendo a mesma denominação, se desdobrem por um ou mais períodos letivos subseqüentes.

No parágrafo 3º de seu voto divergente parece conveniente inserir "por semana" logo após de quarenta horas.

Outra modificação no texto da Deliberação nº 5/80 e à que me referi no expediente da Sessão de 19-08-1981 da Câmara do Terceiro Grau, referente ao inciso II letra "f" Art. 4º, que estabelece:

"f) aprovação em concurso publico de títulos e provas para provimento de cargo, ainda que não docente de nível superior, em que, pelo menos, uma prova tenha versado sobre conhecimentos relacionados com a disciplina."

Essa redação é por demais ampla e deve se restringir a concursos públicos de títulos e provas para provimento de cargo, não só de carreira docente de nível superior como ainda de carreira judiciária e de ministério público. A inexistência dessas limitações tem ensejado que concursos públicos para outros níveis de ensino tenham sido considerados como adequados para qualificar um docente para ensino de terceiro grau.

Proponho passe a redação desse dispositivo à forma seguinte:

f) aprovação em concurso público de títulos e provas para provimento de cargo, de magisterio de nível superior, ou magistratura ou do ministério público, e no qual pelo menos uma prova tenha versado sobre conhecimentos relacionados com a disciplina.

São Paulo, 24 de junho de 1.982

a) Consº Tharclsio Damy de Souza Santos-Autor

24 horas semanais, sendo de 40 horas o limite para as exercidas em caráter exclusivo.

§ 1º - Por atividades dos docentes entendem-se aulas formais e seu preparo, assistência ao aluno, trabalhos de pesquisa e de prestação de serviços à comunidade.

§ 2º - Na hipótese de dedicação parcial, caberá ao Conselho Estadual de Educação decidir sobre a compatibilidade da carga horária das demais atribuições com as do ensino superior municipal.

Artigo 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 4 de agosto de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente